



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13153.000317/95-42

Acórdão : 203-04.570

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 107.504

Recorrente VALENTIM SIRENA

Recorrida: DRJ em Foz do Iguaçu- PR

ITR - RETIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. Mantém-se a alíquota base correspondente ao percentual de utilização efetiva da área do imóvel rural, considerando-se o seu tamanho em hectares e as desigualdades regionais de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I da Lei nº 8.847/94.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALENTIM SIRENA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-04.570
Recurso : 107.504
Recorrente : VALENTIM SIRENA

RELATÓRIO

VALENTIM SIRENA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, relativos ao exercício 1994, do imóvel rural denominado "Lote São Benedito 'A'", com área de 7.571,0 ha, de sua propriedade, localizado no Município de Juara - MT, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3619505-7.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02), alegando VTNm exagerado e que o percentual de utilização do imóvel seria 70,82 % e não os 33,8 % constante da notificação, o que conseqüentemente implicaria redução da alíquota base.

A autoridade monocrática, através da Decisão nº 0733/96, cópia às fls. 33/37, julgou procedente o lançamento, e foi assim ementada:

"EMENTA: Base de cálculo do imposto - VTN declarado pelo contribuinte.

Considera-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel rural, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformado com a decisão da autoridade singular, o interessado interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 44/48, requerendo a fixação do VTN Tributado em 444.467,10 UFIR, a teor do art. 147 do CTN, conforme consta da DITR, bem como a redução da alíquota para o mínimo legal, em face da utilização e produtividade quase total do imóvel de acordo com a documentação anexa e, finalmente, seja julgada improcedente a cobrança de juros de mora e multa.

O Recurso foi então julgado por este Segundo Conselho de Contribuintes, cujos Membros da Terceira Câmara, por unanimidade de votos, acordaram em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, conforme Relatório e Voto do Acórdão nº 203-03.144, cópias às fls. 76/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-04.570

O processo retornou à DRJ em Foz do Iguaçu - PR que procedeu nova decisão, julgando o lançamento parcialmente procedente, conforme cópia às fls. 83/85 e foi assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - Comprovado que o valor da terra nua do imóvel é inferior ao VTNm fixado para o município, mediante competente avaliação da prefeitura do município de localização do imóvel, reduz-se o valor tributado.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

A autoridade *a quo* fundamentou seu entendimento no artigo 11 da Lei nº 8.847/94, salientando que:

a) a exígua aproveitabilidade econômica do imóvel rural, por si só, não enseja isenção ou redução do imposto e que a área de reserva legal, para ser objeto de isenção, deve ser averbada à margem da matrícula no respectivo cartório de registro de imóveis;

b) a isenção sobre 120 ha, como área de preservação permanente, não encontra amparo legal, pois o Laudo Técnico apresentado que deveria dar sustentação a essa isenção, caracterizou tal área como sem opção de cultivo, de uso limitado e imprópria para exploração agrícola ou pecuária. Tais características não se enquadram entre os requisitos relacionados no art. 2º do Código Florestal, necessários para se considerar tal área como de preservação permanente;

c) mesmo se fosse considerada essa área como inaproveitável para exploração agro-econômica, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.847/94, a alíquota utilizada no cálculo do imposto não seria afetada; e

d) com relação à redução do VTNm tributado de 858.437,84 UFIR para 444.467,10 UFIR, conforme declarado na DITR/94, assiste razão ao requerente.

Cientificado da nova decisão de primeira instância que julgou o lançamento parcialmente procedente, determinando a redução do VTNm tributado para o VTN declarado, mantendo, contudo, a alíquota base, irresignado, o requerente interpôs o recurso de fls. 89/91, requerendo que o seu imóvel seja tributado pela mesma alíquota aplicada ao imóvel inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0442981-9, de propriedade do Sr. Alécio Tomazelli, na base de R\$0,18 por hectare, conforme cópia da notificação às fls. 94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-04.570

Em suas razões elegeram que os valores lançados são exorbitantes, tendo em vista que imóveis confrontantes ao seu tiveram aplicada uma alíquota muito inferior a aplicada a sua propriedade. Como paradigma cita o imóvel de 1.468,4 ha, de propriedade do Sr. Alécio Tomazelli, (cópia da notificação inclusa) - doc. 03, onde foram lançados:

- a) - ITR R\$ 447,81;
- b) - Contribuição CONTAG R\$ 28,65;
- c) - Contribuição CNA R\$ 266,76
- d) - Contribuição SENAR R\$ 0,00

Conforme se constata, houve uma discrepância nas alíquotas aplicadas a cada um dos imóveis limítrofes. O do Sr. Alécio foi tributado em R\$ 0,18 o hectare, enquanto o do recorrente em R\$ 1,20. Salienta-se que além de confrontantes, as condições de exploração das propriedades são as mesmas percentualmente, não existindo razões para uma maior taxação do imóvel do recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-04.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte discordou apenas da alíquota base aplicada ao seu imóvel e requer que o mesmo seja tributado pela mesma alíquota aplicada ao imóvel registrado na SRF sob o nº 04422981-8, no percentual de 0,20 %, conforme cópia da notificação de fls. 94.

O cálculo do imposto e as alíquotas aplicáveis estão disciplinados no artigo 5º da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 5º. Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.”

Já o parágrafo único do artigo 4º desse mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 4º. Para efeitos desta lei considera-se:

I - área aproveitável a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

II - área efetivamente utilizada:

a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-04.570

c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel."

Ora, segundo as DITR/92 e 94, cópias às fls. 12 e 13, entregue pelo contribuinte, o seu imóvel possui: área total: 7.571,0 ha, assim distribuídos: reserva legal/permanente: 3.785,5 ha; área de mineração: 13,6 ha, resultando área aproveitável de 3.771,9 hectares; destes, 100,1 ha são explorados com produtos vegetais; 1.173,0 ha com pastagem plantada/formação/recuperação; 20,0 ha com pastoreio temporário e 3,0 ha com granjas/aquícolas, o que resulta numa área utilizada de 1.296,1 hectares, que em face do índice de lotação por zona pecuária, apurou-se uma área efetivamente utilizada de 1.276,1 hectares que divididos pela área aproveitável total do imóvel resulta num percentual de utilização máximo de 33,8 %, conforme consta da notificação impugnada (fls. 93).

Já de acordo com o laudo técnico apresentado (fls. 03/05), a área aproveitável é de 3.406,0 ha e a área efetivamente utilizada (lavouras e pastagens) é de 1.196,0 ha, resultando percentual de utilização efetiva da área aproveitável de 35,1 %.

O imóvel do requerente está localizado em Juara - MT, estando portanto sujeito às alíquotas da tabela II do Anexo I, citadas no artigo 5º da Lei nº 8.847/94. E segundo essa tabela, imóveis com tamanho entre 4.800,0 ha e 8.000,0 ha, com percentual de utilização efetiva da área aproveitável de 30,0 % a 50,0 %, serão tributadas pela alíquota base de 2,05 %.

Assim, independentemente, de qualquer dos dois percentuais de utilização efetiva da área aproveitável, 33,8 % apurados pelo processamento das DITR ou 35,1 % pelo laudo técnico, a alíquota base é de 2,05 %.

A aplicação ao imóvel do requerente da mesma alíquota base de 0,20 %, aplicada ao imóvel do Sr. Alécio Tomazelli, não tem amparo legal. Ao contrário de sua afirmação, os imóveis tiveram percentuais de utilização efetiva da área aproveitável totalmente diferentes. No imóvel do Sr. Tomazelli apurou-se um percentual de 100,0 %, enquanto que no imóvel do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000317/95-42

Acórdão : 203-04.570

requerente o percentual foi de apenas 33,8 % de acordo com a DITR ou 35,1 % segundo o laudo técnico trazido aos autos. Além do mais, o imóvel do interessado possui uma área total de 7.5741,0 ha enquanto que a área do outro é de 2.468,4 hectares.

Convém, ainda, lembrar que a alíquota é estabelecida considerando-se também o tamanho do imóvel e cresce diretamente em função de sua extensão e inversamente em função do percentual de utilização efetiva de sua área aproveitável.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO